

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 14.699/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103999-09  
Impugnante: Ronaldo Alves Barbosa (Autuado)  
Coobrigado: Frigorífico Diamante do Pontal  
Proc. S. Passivo: Divino José Giroto/Outros  
PTA/AI: 01.000138047-56  
CPF: 476.630226-53(Autuado)  
Inscrição Estadual: 342.786026.0020(Coobrigado)  
Origem: AF/Ituiutaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL-GADO BOVINO.** Constatado a saída (venda) de gado bovino desacobertada de nota fiscal pelo Autuado, mediante documentos extrafiscais apreendidos por meio de mandado judicial, no estabelecimento destinatário (frigorífico). Infração devidamente comprovada nos autos. Legítimas as exigências fiscais.

**Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante documentos de controle gerencial do Frigorífico Diamante do Pontal (Coobrigada), de saída (venda) pelo Autuado de gado bovino desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/75.

A Coobrigada também apresentou impugnação que foi indeferida por intempestividade. Foi impetrado Recurso de Agravo o qual foi julgado em 10/09/01. Na ocasião, a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, à unanimidade, negou-lhe provimento.

**DECISÃO**

A pretensão fiscal é a de exigência de tributo e multas por vendas de gado ao desabrigo de notas fiscais pelo Autuado para o Frigorífico Diamante do Pontal - Coobrigada-, no período que se estende de 20/01/98 a 07/03/98.

A irregularidade relatada na peça fiscal foi apurada no exame de documentos de controle interno apreendido sob autorização judicial no estabelecimento da Coobrigada (Frigorífico Diamante do Pontal Ltda). São documentos que constam os registros da quantidade de gado bovino comprada pela Coobrigada com a discriminação do vendedor, data e valor.

Consta também nos autos o documento referente ao abate que confirma o nome do produtor rural remetente do gado bovino e a quantidade adquirida pelo Frigorífico Diamante do Pontal.

Portanto, os documentos contidos às fls. 14/54, espelham e detalham as operações que a Impugnante realizou com a empresa Frigorífico Diamante do Pontal Ltda.

A farta documentação apensa aos autos constitui prova incontestável de que o Autuado vendeu gado bovino desacobertado da nota fiscal.

O Impugnante não carreou aos autos nenhuma prova que viesse a ilidir a exigência fiscal. Restando, por conseguinte, perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária.

Assim, a teor dos autos, a autuação procede e a coobrigação se impõe por força do art. 21, VII, da Lei 6.763/75, **in verbis**:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro desacobertada de documento fiscal.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia C. Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 12/12/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa  
Relatora**

*ltmc*

cc/MG